



## Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas



Direção Geral de Alimentação  
e Veterinária

- ✓ Saúde Animal
- ✓ Segurança Alimentar
- ✓ Alimentação Animal
- ✓ Medicamentos veterinários

## Conteúdo

1. Introdução .....	4
2. Campo de aplicação .....	4
3. Objetivos .....	4
3.1 Objetivos estratégicos .....	4
4. Universo .....	5
5. Âmbito e matérias abrangidas .....	6
6. Competências e responsabilidades .....	7
6.1 Coordenação central .....	8
6.2 Competências das DSAVR .....	9
7. Controlos oficiais .....	10
8. Análise de risco .....	11
9. Frequência de controlo .....	13
9.1 Regras gerais .....	13
9.2 Regras específicas .....	13
10. Procedimentos de execução de vistorias .....	16
10.1 Aspetos gerais .....	16
10.2 Medidas em caso de incumprimento .....	17
10.3 Relatório de controlo oficial .....	18
10.4 Notificação .....	19
10.5 Comunicação interna e arquivo .....	20
11. Supervisão e acompanhamento da execução do plano .....	21
13. Monitorização .....	23
14. Avaliação da execução do plano .....	23
15. Formação .....	25
16. Revisão .....	25
Anexo I - Referências Normativas/Legislação .....	26
Anexo II - Normativo de colheita de amostras do PNPR .....	34
Anexo III - Auto de Colheita de Amostras (PNPR) .....	41
Anexo IV - Declaração de Entrega de Triplicados_2013 (PNPR) .....	41
Anexo V - Folha de requisição de análises (PNPR) .....	41
Anexo VI - Normativo de colheita de amostras (Saúde Animal) .....	42
Anexo VII - Inquérito Epidemiológico .....	44
Anexo VIII - Normativo de colheita de amostras (CAA) .....	45
Anexo IX - Auto de Colheita de Amostras (CAA) .....	45

Anexo X – Folha de Requisição de Análises (CAA) .....	46
Anexo XI – Lista de Verificação.....	46
Anexo XII – Modelo de relatório de supervisão regional ou central.....	46
Anexo XIII – Modelo de relatório de supervisão central .....	47
Anexo XIV - Procedimento interno no âmbito do PICOP.....	47
Anexo XV - Siglas.....	48
Anexo XVI – Definições.....	49

## 1. Introdução

O presente plano visa assegurar a realização do controlo oficial das pisciculturas, de forma a garantir o cumprimento da legislação aplicável em matérias da competência da DGAV, designadamente a saúde dos peixes e a segurança da cadeia alimentar compreendendo o controlo da alimentação dos peixes, o uso de medicamentos veterinários e a higiene e segurança dos géneros alimentícios produzidos em piscicultura.

O presente documento planifica as ações dos serviços da DGAV envolvidos e uniformiza os procedimentos de controlo oficial nas pisciculturas, integrando diversos âmbitos de atuação de forma a melhorar a gestão dos meios envolvidos.

O plano pretende ainda padronizar a recolha de dados, de forma a manter disponível e atualizada a informação referente às pisciculturas e aos resultados dos controlos.

## 2. Campo de aplicação

Os controlos oficiais previstos neste plano aplicam-se aos seguintes estabelecimentos aquícolas ativos:

1. Unidades de produção primária de produtos da pesca e respetivas operações conexas (acondicionamento, transporte e armazenagem dos produtos da pesca, cuja natureza não tenha sido substancialmente alterada);
2. Unidades de produção primária de peixes ornamentais (Ciprinídeos).

O presente plano não abrange o controlo das molusciculturas.

## 3. Objetivos

O PICOP visa estabelecer um sistema de controlo regular das pisciculturas que reúna os vários âmbitos de intervenção da DGAV, em que a frequência dos controlos é proporcional ao risco atribuído aos estabelecimentos em função dos requisitos legais em vigor (grau de cumprimento) e aos estatutos sanitários atribuídos e em que os mesmos são realizados de acordo com procedimentos documentados e uniformizados.

### 3.1 Objetivos estratégicos

- a) Contribuir para um elevado nível de proteção da saúde pública e da saúde e bem-estar animal;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do setor dos produtos da pesca, nomeadamente pelo reconhecimento interno e externo da validade dos procedimentos implementados nos controlos oficiais.

### 3.2 Objetivos operacionais

- a) Efetuar pelo menos um controlo a todas as unidades ativas em cada 24 meses;
- b) Assegurar a participação da DSSA, da DGAMV e da DSNA nas supervisões mínimas estabelecidas na tabela que se segue, em função do universo existente nas DSAVR:

**Tabela 1 – Número mínimo de supervisões regionais e centrais**

Norte	1 por ano
Centro	1 por ano
LVT	1 por ano
Alentejo	1 a cada 4 anos
Algarve	1 a cada 2 anos
Madeira	1 a cada 4 anos
Açores	A definir posteriormente, se vierem a existir pisciculturas

A referida supervisão pode ser assegurada por uma ou mais DS/D centrais, de acordo com as necessidades de cada âmbito. No entanto, sempre que possível e pertinente, devem estar presentes os coordenadores das três Direções/Divisão de Serviço Centrais referidas em b).

- c) Relativamente à sanidade aquícola, realiza-se um controlo documental (através da avaliação dos relatórios parcelares elaborados pelas DSAVR (no final do primeiro período de Inspeção /amostragem até 15 de fevereiro, e no segundo período até 30 de junho) e dos documentos oficiais inseridos no sistema informático- SICOP (*lista de verificação*, auto de vistoria, boletim de análises). Poderá ser realizada uma supervisão presencial, em caso de recidivas de incumprimentos de âmbito sanitário, em anos anteriores.
- d) Concluir o relatório de avaliação anual até ao último dia de abril, exceto no caso da sanidade aquícola. Relativamente a este âmbito, será até dia 30 de junho.

## 4. Universo

O universo de controlo do PICOP corresponde ao conjunto das pisciculturas ativas, constante da tabela 2 abaixo.

**Tabela 2 – Pisciculturas ativas (março 2017)**

Direção de Serviços	Truticulturas e ciprinídeos	Pisciculturas marinhas				Total
		Intensivo	Semi-intensivo	Extensivo	Pregado ou linguado*	
DSAVRN	13	1		-	(1)	17
DSAVRC	9	3	16	1	(2)	29
DSAVRLVT	-	-	17	3	-	20
DSAVRA	3	1	1	-	-	5
DSAVRAIg	-	1	6	-	-	7
<b>Continente</b>	<b>25</b>	<b>50</b>				<b>76</b>
Açores	-	-	-	-	-	-
Madeira	-	2	-	-	-	2
<b>País</b>	<b>25</b>	<b>52</b>			-	<b>77</b>

## 5. Âmbito e matérias abrangidas

Os controlos oficiais efetuados abrangem as matérias discriminadas na tabela 3 abaixo, onde também são identificadas as DS/D Centrais envolvidas no plano.

**Tabela 3 – Matérias abrangidas pelo plano**

Âmbito	Matéria	DS
Saúde Animal	a) Vigilância das doenças de declaração obrigatória em peixes de águas interiores e peixes marinhos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Septicémia Hemorrágica Viral (SHV)</li> <li>• Necrose Hematopoiética Infeciosa (NHI)</li> <li>• Necrose Hematopoética Epizoótica (NHE)</li> <li>• Herpesvirose da Carpa <i>Koi</i> (HCk)</li> <li>• Virémia Primaveril da Carpa (VPC)</li> <li>• Anemia Infeciosa do Salmão (AIS)</li> </ul> b) Vigilância Sanitária nas Pisciculturas Marinhas Portuguesas: A amostragem para exame laboratorial só se realiza em caso de morbilidade /mortalidade acentuadas, ou por notificação de suspeita de doença especificada. c) A atribuição/ou a manutenção de estatutos sanitários (doenças de declaração obrigatória) aos estabelecimentos aquícolas. d) Medidas gerais de biossegurança	DSPA

<p>Alimentação Animal</p>	<p>a) Requisitos de higiene dos alimentos para animais, nomeadamente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• registo/aprovação dos fornecedores dos alimentos distribuídos enquanto operadores do sector , incluindo a aquisição direta no mercado UE e importações de países terceiros pela própria piscicultura,</li> <li>• conservação de registos, com a adequada rastreabilidade de todos os alimentos para animais adquiridos</li> <li>• cumprimento das obrigações relativas a boas práticas de alimentação, nomeadamente armazenamento e distribuição dos alimentos para animais nas pisciculturas;</li> </ul> <p>b) Requisitos de segurança e rotulagem dos alimentos para animais utilizados, nomeadamente da natureza e origem das matérias-primas utilizadas na dieta bem como nos alimentos compostos fornecidos na aquicultura, tendo em consideração o cumprimento das condições relativas às derrogações à interdição de proteínas animais em alimentação animal bem como as substâncias cuja colocação no mercado ou utilização na alimentação animal são restritas ou proibidas;</p> <p>c) Colheita de amostras de alimentos para animais para efeitos de processamento analítico no âmbito do Controlo Oficial da Alimentação Animal (CAA).</p>	<p>DSNA</p>
<p>Medicamentos veterinários/ Medicamentos</p>	<p>Utilização detenção e/ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários nas explorações pecuárias. Utilização Biocidas e biocidas de uso veterinário - definições, autoridades competentes e impacto Autorização de biocidas de uso veterinário Biocidas de uso veterinário nas pisciculturas.</p>	<p>DGAMV</p>
<p>Segurança Alimentar</p>	<p>a) Higiene e segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente em matéria de estruturas, equipamentos e veículos, higiene, subprodutos e pré-requisitos, rastreabilidade e água; b) Pesquisa de resíduos (PNPR)</p>	<p>DSSA</p>

No caso de pisciculturas de peixes ornamentais (Ciprinídeos), apenas se aplicam as matérias do âmbito da Saúde Animal e dos Medicamentos Veterinários.

## 6. Competências e responsabilidades

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade.



## 6.1 Coordenação central

O presente plano é coordenado, a nível nacional, por cada uma das Direções/Divisão de Serviços Central envolvidas, que deverá nomear um coordenador de acordo com as respetivas competências. *Vide* procedimento interno.

À coordenação central compete:

- a) Conceber, atualizar e divulgar o plano;
- b) Esclarecer as dúvidas colocadas pelos serviços regionais;
- c) Divulgar pelos serviços regionais as alterações legislativas nos âmbitos aplicáveis ao plano;
- d) Quando necessário, definir e divulgar procedimentos relativos aos controlos oficiais, que complementem os previstos no plano;
- e) Gerir o SICOP e zelar pela sua manutenção;
- f) Acompanhar a implementação do plano, nomeadamente através da participação nas ações de supervisão;
- g) Avaliar anualmente a execução do plano. Elaborar um relatório anual, com a análise dos dados do ano transato inseridos no SICOP até dia 15 de fevereiro do ano a decorrer, e dos sumários de execução regionais entregues até essa mesma data (DSSA, DSNA e DGAMV)
- h) A preparação e coordenação de uma reunião anual de coordenação com todos os responsáveis regionais do setor que deve incluir a participação de todas as Direções de Serviços Centrais e de um/a responsável do Laboratório Nacional de Referência (INIAV/LNIV);
- i) Preparação e coordenação de uma reunião anual com a participação de todas as Direções de Serviços Centrais, da DGRM e do ICNF;
- j) Assegurar o cruzamento de dados retirados do SICOP com as listas de pisciculturas da DGRM e do ICNF, anualmente, até ao final de novembro.
- k) Assegurar a realização de supervisões de acordo com a tabela n.º 1, tal como a redação dos relatórios de supervisão centrais e seu envio às DSAVR em questão.
- l) Elaborar e preencher grelha de formação.
- m) Disponibilizar ações de formação específicas no âmbito das matérias integrantes do presente plano, com uma frequência mínima de 3 em 3 anos.



## 6.2 Competências das DSAVR

A execução do plano é coordenada, a nível regional, por um Coordenador nomeado pelo Diretor de Serviços de Alimentação e Veterinária Regional. Este deverá igualmente designar os técnicos responsáveis pela execução dos controlos oficiais.

Coordenação Regional compete:

- a) Programar a execução do plano de acordo com os objetivos:
  - i. Definir quais as pisciculturas a controlar;
  - ii. Definir quais os técnicos responsáveis por essa execução a nível local;
  - iii. Relativamente a vistorias/amostragens a efetuar no âmbito das Divisões DAA, DCCA e DGAMV, (de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano a iniciar), calendarizar as vistorias de forma a cumprir as regras e procedimentos estabelecidos no plano. Enviar a calendarização provisória às 3 DS Centrais, à DGRM e ao ICNF até dia 30 de janeiro. Sempre que se verifiquem alterações desta calendarização as DS Centrais e as entidades anteriormente referidas devem ser informadas atempadamente. A informação anteriormente referida deve ser enviada por correio eletrónico;
  - iv. No âmbito da DESA, calendarizar as vistorias de forma a cumprir as regras e procedimentos estabelecidos no plano, nomeadamente em relação à frequência de controlo. Enviar a calendarização provisória das vistorias/ amostragens à DESA, à DGRM e ao ICNF, no período inicial de execução dos planos de vigilância da DSPA (outubro/ novembro). Sempre que se verifiquem alterações desta calendarização a DESA e as entidades anteriormente referidas devem ser informadas atempadamente. A informação anteriormente referida deve ser enviada por correio eletrónico;
- b) Assegurar que os técnicos executores dispõem da informação e documentação relativa ao plano, bem como dos meios materiais necessários à execução dos controlos oficiais;
- c) Assegurar que todos os técnicos afetos ao controlo oficial têm acesso ao SICOP e mantêm os registos atualizados;
- d) Proceder ao sancionamento de autos e notificações;
- e) Assegurar a realização de supervisões de acordo com a tabela n.º1 e respetivos relatórios, tal como o seu envio às DS Centrais envolvidas.
- f) Elaborar o Sumário de Execução do ano transato em suporte informático e remetê-lo à DSSA, à DSNA e à DGAMV até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte. Este sumário deve corresponder ao período entre dia 1 de janeiro e dia 31 de dezembro do ano em questão.

No âmbito da saúde animal será elaborado um relatório parcelar no final da primeira fase de Inspeção/amostragem (até 15 de fevereiro) e um relatório final de execução por plano de vigilância sanitária no final da segunda fase de inspeção/ amostragem (até 30 de junho). Ambos serão enviados à DSPA no final das respetivas fases.

Aos Técnicos Executores dos controlos oficiais compete:

- a) Proceder aos controlos oficiais de acordo com os procedimentos definidos no presente plano;
- b) Introduzir de forma discriminada no SICOP todos os controlos que foram efetuados. Ex: Uma deslocação a uma piscicultura para vistoria nos 4 âmbitos, colheita no âmbito do PNPR e na sequência da qual foi enviada uma notificação. Neste caso deve ser inserida a “Vistoria Regular” com os 4 âmbitos selecionados e com os graus de cumprimento atribuídos, a “Colheita de Amostras” com o âmbito “Higiene” selecionado e sem grau de cumprimento, e a “Notificação” com os âmbitos a que se refere e sem graus de cumprimentos.
- c) Introduzir no SICOP toda a documentação/informação relevante para efeitos de controlo oficial (autos de vistoria, notificações, listas de verificação, calendarização, colheita de amostras, resultados laboratoriais, espécies produzidas, produção anual, dados do TRACES, etc.) num prazo máximo de 15 dias úteis após o controlo oficial.

## **7. Controlos oficiais**

Os controlos oficiais podem ser efetuados de acordo com diversas técnicas e/ou procedimentos:

**Vistorias:** Podem ser (vide definições nos anexos):

- a) **“Vistoria regular”**
- b) **“Vistoria de verificação”**
- c) **“Vistoria conjunta regular”**
- d) **“Vistoria de licenciamento”**
- e) **“Vistoria de reativação”**
- f) **“Vistoria (até junho/2015)”**

**“Colheitas de amostras”**

**“Controlo documental”**

**“Deslocação no âmbito de auditoria”**

**“Deslocação a piscicultura inativa/autoconsumo”**

**“Inspeção esporádica”**

**“Inquérito epidemiológico”**

**“Notificação”**

**“Outra”**

## 8. Análise de risco

Na sequência de cada vistoria, o **Grau de Cumprimento (GC)** dos requisitos legais em vigor, por parte do operador, é classificado de 1 a 4, para cada um dos âmbitos avaliados (saúde animal, alimentação animal, medicamentos veterinários e segurança alimentar), de acordo com a tabela 4 abaixo.

**Tabela 4 – Classificação do Grau de Cumprimento (GC)**

GC	Situação
1 (Ausência)	Em conformidade com a legislação aplicável.
2 (Menor)	As não conformidades não colocam em causa, de forma evidente, a segurança do género alimentício ou a saúde animal, mas devem ser alvo de correção.
3 (Maior)	As não conformidades verificadas podem colocar em causa a segurança do género alimentício ou a saúde animal.
4 (Crítico)	Ausência ou falta total do cumprimento do requisito, forte probabilidade de colocar em causa a segurança do género alimentício ou a saúde animal. Falha sistemática de um mesmo requisito.

O **Grau de Risco (GR)** de cada piscicultura corresponde ao Grau de Cumprimento de maior valor dos âmbitos avaliados. Este indicador pretende refletir a gravidade dos incumprimentos verificados em sede de vistoria.

O **Grau de Cumprimento Médio (GCM)** corresponde à média do grau de cumprimento dos âmbitos avaliados.

A **Taxa de Melhoria (TM)** é o indicador que mede a evolução do grau de cumprimento de cada operador e é calculado do seguinte modo:

$$TM = (GCM \text{ vistoria anterior} - GCM \text{ vistoria atual})/3 \times 100$$

**Observação:** Deve ser tido em conta o facto de uma taxa de melhoria baixa ou mesmo nula não significar necessariamente um deficiente cumprimento por parte do operador. Por exemplo, uma piscicultura classificada com grau de risco 1 em duas visitas consecutivas terá uma taxa de melhoria nula.

O **risco relativo à biossegurança (RB)** da unidade é classificado em função dos fatores de risco de introdução/ disseminação de doença, onde se incluem critérios geográficos, estruturais, de manejo, a origem da água, a origem/ destino dos peixes, consoante os estatutos sanitários, o destino dos produtos, além dos relativos ao cumprimento da legislação aplicável.

Os critérios de classificação são os constantes da tabela seguinte:

**Tabela 5 – Classificação do risco relativo à biossegurança (RB)**

Classificação	Crítérios de biossegurança - Saúde Animal
A	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Baixo risco</u> de disseminação de doenças a outras explorações ou populações selvagens ou de introdução de doenças provenientes de outras explorações ou populações selvagens;</li> <li>• Condições de criação que não são suscetíveis de aumentar o risco de surtos de doença (biomassa baixa, água de qualidade elevada), tendo em conta as espécies presentes;</li> <li>• Vende animais aquáticos vivos, <u>exclusivamente para consumo humano</u>.</li> </ul>
B	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Médio risco</u> de disseminação ou de introdução de doenças a outras explorações ou populações selvagens ou de introdução de doenças provenientes de outras explorações ou populações selvagens;</li> <li>• Condições de criação não necessariamente suscetíveis de aumentar o risco de surtos de doença (biomassa média, água de qualidade média), tendo em conta as espécies presentes;</li> <li>• Vende animais aquáticos vivos <u>principalmente para consumo humano</u>.</li> </ul>
C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Elevado risco</u> de disseminação de doenças a outras explorações ou populações selvagens ou de introdução de doenças a partir de outras explorações ou populações selvagens</li> <li>• Condições de criação suscetíveis de aumentar o risco de surtos de doença (biomassa elevada, água de baixa qualidade), tendo em conta as espécies presentes;</li> <li>• Vende animais aquáticos vivos para fins de <u>criação ou repovoamento</u></li> </ul>

**Observação:** deve ser tido em conta o facto de que todos os animais vivos de aquicultura que se destinem a cultura ou repovoamento, não são considerados necessariamente como de elevado risco de disseminação de doença, estando sempre a mesma definição simultaneamente condicionada a outros fatores/ medidas de biossegurança (em conformidade com a Diretiva 2006788/CE). Da mesma forma todos os animais vivos de aquicultura e que se destinem exclusivamente a consumo humano não são considerados necessariamente como de baixo risco.

A classificação global de cada piscicultura é composta por ambas as avaliações (Grau de Risco e Risco Relativo à Biossegurança). Por exemplo, a classificação 3C significa que o GR é 3 e o RB é C.

## 9. Frequência de controlo

### 9.1 Regras gerais

A frequência das vistorias regulares e de verificação é estabelecida mediante o grau de risco, da seguinte forma:

**Tabela 6 – Frequência de controlo**

Grau de Risco	Intervalo máximo entre controlos
1	24 meses
2	18 meses
3	6 meses (vistoria de verificação)
4	3 meses (vistoria de verificação)

Devem ser sempre atribuídos Graus de Cumprimento aos âmbitos avaliados. Nas vistorias de verificação, caso não tenha sido avaliado algum âmbito deve ser introduzido no SICOP o GC atribuído a esse âmbito na vistoria anterior. O procedimento a seguir consta de inserção de GC para todos os âmbitos mas apenas selecionar os âmbitos que foram avaliados na vistoria.

### 9.2 Regras específicas

Os seguintes planos (<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>) de vigilância sanitária têm frequências de controlo específicas:

- Plano de Vigilância da Septicémia Hemorrágica Viral (SHV) e da Necrose Hematopoiética Infeciosa (NHI), em truta
- Plano de Vigilância da Necrose Hematopoiética Epizoótica (NHE) em truta
- Plano de Vigilância da Septicémia Hemorrágica Viral (SHV) em Pregado de Cultura,

- d) Plano de Vigilância da Herpesvirose da Carpa *Koi* (HCK) em Ciprinídeos de Cultura.
- No âmbito destes planos são efetuados controlos específicos nos compartimentos aquícolas de *Categoria II* (estatuto-vigilância sanitária) 2 vezes por ano, e nos de Categoria I (estatuto-Indemne) de 2 em 2 anos,
- e) Plano de Vigilância Sanitária nas Pisciculturas Marinhas Portuguesas
- No âmbito deste Plano são efetuados controlos de 2 em 2 anos, necessariamente entre outubro/ novembro e maio/junho. Fora deste período serão realizados controlos (com ou sem amostragem para exame laboratorial) unicamente por suspeita / confirmação de doença especificada.
- f) Plano Nacional de Pesquisa de resíduos (PNPR)
- A colheita de amostras no âmbito deste Plano é realizada em 10% das pisciculturas ativas.
- g) Controlo Oficial da Alimentação Animal (CAA)
- O número e a natureza das amostras a colher no âmbito do CAA são planificadas anualmente pela DAA/DSNA, por região, em universo das pisciculturas ativas a definir pela DSAVR ou Região Autónoma, de acordo com os critérios de seleção estabelecidos para as explorações pecuárias e devidamente descrito no Manual de Procedimentos do Plano de Controlo Oficial da Alimentação Animal - Controlo Físico (Amostragem para efeitos de análise) Sempre que possível, deverá ser coordenado, de forma a que estas colheitas do CAA sejam efetuadas no âmbito das ações desenvolvidas no PICOP.

Os controlos presenciais/colheitas das 4 DS/D centrais devem ser executados em simultâneo, de forma a economizar recursos. No entanto, em alguns casos, os planos de vigilância sanitária prevêem intervalos mais curtos do que os previstos para as vistorias. Assim, as verificações relativas aos outros âmbitos (alimentação animal, medicamentos veterinários e segurança alimentar), apenas devem ser executadas se a programação de visitas o determinar ou se for pertinente por outro motivo.

A tabela abaixo esquematiza a programação das colheitas de amostras.

**Tabela 7 – Calendarização das colheitas de amostras**

Período	Tipo de piscicultura	Saúde animal	Alimentação animal	Pesquisa de resíduos
outubro – maio/junho	Truticulturas	*Sistemática (de 2 em 2 anos), nas pisciculturas de <b>Categoria II</b> (estatuto de vigilância sanitária)	Pontual	Pontual
	Pisciculturas de Ciprinídeos <b>(1)</b>	*Sistemática (de 2 em 2 anos), nas pisciculturas de <b>Categoria II</b> (estatuto de vigilância sanitária)	-	-
	Pisciculturas de pregado	*Sistemática (2 de 2 em 2 anos), nas pisciculturas de <b>Categoria II</b> (estatuto de vigilância sanitária)	Pontual	Pontual
	Pisciculturas marinhas	**Pontual	Pontual	Pontual
julho – setembro	Todas	***Pontual	Pontual	Pontual

\* Nas pisciculturas de **Categoria I** (Estatuto de Indemnidade) realiza-se uma vistoria com **amostragem para exame laboratorial**, de 2 em 2 anos.

\*\* Sem amostragens previstas. Só se realiza uma vistoria por ano. A amostragem só se realizará em caso de suspeita/ confirmação de doença especificada ou de morbilidade/ mortalidade acentuadas.

\*\*\* Sem amostragens previstas. A amostragem só se realizará em caso de suspeita/ confirmação de doença especificada ou de morbilidade/ mortalidade acentuadas

**(1)** Os animais aquáticos utilizados para fins ornamentais e que não sejam mantidos em sistemas fechados nem em aquários, mas estejam em contacto direto com as águas naturais, podem constituir um risco significativo para a aquicultura comunitária ou para as populações selvagens. É o caso das populações de carpas (*Cyprinidae*), uma vez que certas espécies ornamentais como a carpa *koi* são sensíveis a algumas doenças que afetam outras espécies de carpas criadas na Comunidade, ou existentes em liberdade. Em tais casos, deverão aplicar-se as disposições gerais da Diretiva 2006/88/CE, estando assim também estas espécies inseridas neste plano de controlo oficial das pisciculturas.

Caso estes animais aquáticos ornamentais sejam mantidos, normalmente em aquários, em centros de jardinagem ou em aquários de exposição, sem contacto direto com as águas comunitárias não representam o mesmo risco para os demais sectores da aquicultura comunitária nem para as populações selvagens. Tais casos não estarão inseridos neste plano de controlo oficial.



## 10. Procedimentos de execução de vistorias

### 10.1 Aspetos gerais

A vistoria deve ser preparada, reunindo-se todas as informações referentes à unidade em questão, incluindo o resultado dos controlos anteriores.

Por princípio, as vistorias devem ser realizadas sem aviso prévio. No entanto, é admissível que em determinadas situações, para se poder assegurar a concretização da vistoria, seja efetuado um contacto prévio com o operador. Nesses casos, o contacto deve ser efetuado com a menor antecedência possível, de modo a que a realidade verificada corresponda, o mais possível, à realidade habitual da piscicultura.

As vistorias regulares devem ser efetuadas por uma equipa de dois técnicos, tal não sendo necessário no caso das vistorias de verificação.

Durante o controlo oficial deve ser recolhida toda a informação necessária à atualização das informações relativas à unidade, de modo a manter atualizada a base de dados de apoio ao controlo oficial (SICOP).

Durante a vistoria devem ser sempre procuradas evidências que permitam demonstrar o cumprimento ou o incumprimento de determinada disposição, através das seguintes 3 técnicas:

- Inspeção dos locais de trabalho e observação de procedimentos;
- Verificação de evidências em registos e documentos;
- Entrevista dos intervenientes.

Sempre que possível, deve ser verificado se o cumprimento ou incumprimento de determinada disposição se verifica de uma forma pontual, repetida ou sistemática.

Os factos observados e os documentos que digam respeito a incumprimentos devem ser identificados e registados de forma precisa na lista de verificação.

A Lista de Verificação deve ser preenchida durante a realização da vistoria regular e vistoria conjunta regular. A sua utilização não é necessária nas vistorias de verificação.

Por princípio, todas as vistorias obrigam à classificação do Grau de Risco da unidade. Caso tal não seja possível ou pertinente, deve ser introduzido no SICOP o GC atribuído à vistoria anterior e devidamente justificado no espaço para observações.

## 10.2 Medidas em caso de incumprimento

As medidas a tomar devem ser proporcionais à gravidade dos incumprimentos e devem visar a correção dos mesmos, pelo operador. Podem incluir, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) Imposição de prazos para a correção dos incumprimentos;
- b) Imposição de procedimentos sanitários ou outras medidas consideradas necessárias para garantir o cumprimento da legislação;
- c) Restrição ou proibição da colocação no mercado, da importação ou da exportação de produtos e/ ou animais de aquicultura vivos;
- d) Acompanhamento e, se necessário, imposição da recolha, retirada e/ou destruição de produtos;
- e) Autorização de utilização dos produtos para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;
- f) Suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte da exploração em questão durante um período adequado, em articulação com a autoridade competente em matéria de licenciamento;
- g) Apreensão de medicamentos e/ou medicamentos veterinários não conformes (medida preventiva);
- h) Auto de apreensão (verificação e discriminação exata dos produtos não conformes);
- i) Elaboração de auto de notícia (verificação de factos);
- j) Pedir a colaboração a outras entidades, nomeadamente SEPNA/ASAE (sempre que necessário).

Quando os prazos impostos para a correção de incumprimentos não coincidem com a data estipulada na tabela 6 para a vistoria seguinte deve, sempre que possível, ser solicitado ao operador o envio de comprovativos de forma a possibilitar controlos documentais intercalares. Caso o controlo documental dê origem a uma alteração do GR da piscicultura, a data do controlo seguinte pode ser alterada. EX: GR=3 unicamente por inexistência de n.º de operador/recetor. Com a receção de comprovativos é possível alterar o GR e consequentemente alargar o período de tempo até ao controlo seguinte anulando a necessidade de vistoria de verificação.

Sempre que num controlo oficial forem detetados géneros alimentícios impróprios para consumo ou incumprimentos graves que põem diretamente em causa a segurança dos géneros alimentícios, devem ser imediatamente tomadas as medidas necessárias para salvaguardar a saúde pública. Nestas situações, a Coordenação Regional deverá de imediato ser posta ao corrente da situação e o operador deve ser imediatamente notificado das medidas a adotar. Se não for possível notificar o operador por escrito, dever-se-á proceder à notificação verbal sendo a notificação escrita enviada no prazo máximo de 2 dias úteis contados a partir da data do controlo oficial.

### 10.3 Relatório de controlo oficial

Na sequência de qualquer ação de controlo oficial, deve ser efetuado um relatório do controlo. No caso das vistorias, este relatório corresponde ao auto de vistoria, que deve ser validado pelo superior hierárquico ou pelo técnico(a) em quem este delegue esta tarefa, com o intuito de verificar a correção do ato e harmonizar os critérios dos diferentes técnicos.

O **auto de vistoria** deve conter:

- Âmbito legal da vistoria;
- Referência às matérias abrangidas pelo controlo e justificação relativa à não abrangência das restantes;
- Data da vistoria;
- A indicação das entidades participantes e a menção da delegação ou subdelegação de competências quando exista;
- Identificação dos técnicos executores;
- Identificação do representante do produtor;
- Identificação completa do produtor e da exploração;
- Morada da exploração e morada do proprietário;
- N° de registo da DGRM ou do ICNF, dependendo de qual a entidade responsável pelo licenciamento;
- Marca sanitária, quando existe;
- Atividades/espécies licenciadas;
- Estatuto sanitário;
- Exposição dos factos;
- Exposição dos fundamentos de direito;
- Classificação quanto ao grau de risco;
- Classificação quanto aos critérios de biossegurança;
- Uma proposta de atuação, que pode conter, entre outros, os seguintes aspetos: prazos para colmatação de incumprimentos, recomendações ou medidas coercivas;
- A assinatura do autor do ato.

## 10.4 Notificação

O operador responsável pela piscicultura deve ser notificado do resultado da mesma, mesmo se não tiverem sido identificados incumprimentos. A notificação é comum a todas as matérias abrangidas pelo presente plano integrado e deve ser enviada ao operador no prazo máximo de 15 dias úteis após a vistoria.

A notificação deve conter uma descrição daquilo que foi verificado na vistoria. Os factos observados que constituem incumprimentos devem ser comunicados com a devida fundamentação de direito.

Quando a notificação remete o auto de vistoria, não é necessário repetir dados já constantes no referido auto.

A notificação deve conter:

- Enunciado do âmbito legal da vistoria;
- Indicação da entidade que a praticou e a menção da delegação ou subdelegação de competências quando existe;
- A data da vistoria;
- A exposição dos factos;
- A exposição dos fundamentos de direito;
- Informação sobre a audiência de interessados descrita nos artigos n.º 121 e n.º 122, do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA);
- A assinatura do Diretor-Geral ou seu/sua representante;
- Se for caso disso, os prazos para a correção dos incumprimentos ou as outras medidas consideradas necessárias.

Deve proceder-se ao saneamento da notificação, por superior hierárquico ou coordenador, previamente ao envio ao operador.

Os resultados decorrentes das determinações analíticas realizadas, devem ser igualmente notificados, por envio de cópia do respetivo boletim de análise, ainda que em momento posterior à primeira notificação.

Caso a piscicultura se encontre inativa, o operador deve ser notificado do seu dever de comunicar atempadamente com os serviços regionais aquando da reativação da unidade.

### 10.5 Comunicação interna e arquivo

A comunicação interna consiste na disponibilização da informação entre serviços da DGAV.

Toda a matéria relevante para efeitos de controlo oficial (autos de vistoria, lista de verificação, notificações, calendarização, colheita de amostras, resultados laboratoriais, documentos pertinentes de outras entidades, comprovativos de inatividade, espécies produzidas, produção anual, etc.) deve ser registada no SICOP (Sistema de Informação de Controlo Oficial das Pisciculturas) no “controlo” correspondente num prazo máximo de 15 dias úteis após o controlo oficial. Toda a informação deve ser introduzida nos campos apropriados. Por exemplo: a notificação deve ser inserida no controlo “Notificação”, o Auto de vistoria e a Lista de Verificação no controlo “Vistoria...”, o boletim de colheita no controlo “Colheitas de Amostras”, etc. Sempre que são introduzidos dados inespecíficos no SICOP (ex: ação assinalada como “outra”) deve ser introduzido um esclarecimento nas observações.

No entanto e de forma simplificar o trabalho de inserção de documentos, nomeadamente a necessidade de digitalização, a versão a inserir pode não ser a assinada desde que seja exatamente igual à versão assinada e que esta se encontre arquivada na DSAVR/DAV e disponível para consulta

Relativamente à sua situação, as pisciculturas devem ser classificadas como:

- Ativo – Pisciculturas que se encontram em fase produtiva
- Autoconsumo – Quando não existe venda do peixe produzido, sendo destinado exclusivamente a consumo próprio
- Temporariamente inativo – Pisciculturas que se encontram numa pausa produtiva (ex: secagem de lamas)
- Inativo – Quando não existe uma previsão de regresso à fase produtiva a curto/médio prazo, mas a piscicultura continua licenciada para a atividade pela DGRM ou pelo ICNF
- Desativada – Quando a piscicultura deu baixa da atividade na DGRM ou no ICNF, não se encontrando licenciada
- Desconhecido – Quando por algum motivo se desconhece a situação da piscicultura. Neste caso deve ser inserido um esclarecimento nas observações e a situação deve ser reclassificada logo que possível

O arquivo físico de toda a documentação incluindo a LV, é efetuado por piscicultura nas instalações da respetiva Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região ou da Divisão de Alimentação e Veterinária em questão.

O arquivo físico das adendas dos relatórios de supervisão é efetuado nas instalações da Direção de Serviços de Segurança Alimentar.

## 11. Supervisão e acompanhamento da execução do plano

A Coordenação Central realiza pelo menos 3 supervisões por ano, em diferentes regiões, com o objetivo de promover a uniformização da implementação do plano em todas as regiões.

As ações de supervisão consistem no acompanhamento dos técnicos, pelos coordenadores centrais, durante a execução dos controlos oficiais. Sempre que possível devem estar presentes os coordenadores da DSSA, da DSMDS e da DSNA. O coordenador regional deve igualmente estar presente.

Nas ações de supervisão, as técnicas e procedimentos usados nos controlos oficiais são avaliados pela Coordenação, tendo em vista:

- a) Verificar e assegurar a eficácia dos controlos oficiais;
- b) Promover a implementação uniforme de procedimentos;
- c) Promover a aproximação de critérios de decisão e atuação;
- d) Promover a melhoria do sistema de controlo.

Nas ações de supervisão devem ser avaliados os seguintes aspetos:

- a) Se a frequência de controlo da unidade foi cumprida, de acordo com os critérios definidos;
- b) Se o controlo oficial foi previamente preparado, no que diz respeito à recolha de informação relativa à unidade;
- c) Se os procedimentos previstos no plano foram devidamente efetuados;
- d) Se as técnicas usadas são adequadas e eficazes;
- e) Se os incumprimentos são detetados e assinalados;
- f) Se o relatório de controlo é efetuado de acordo com os procedimentos definidos;
- g) Se a descrição dos incumprimentos é correta (precisa, pormenorizada e fundamentada);
- h) Se as medidas propostas são adequadas;
- i) Se a notificação do operador é efetuada nos termos e prazos definidos;
- j) Se os procedimentos administrativos definidos são cumpridos.

Os coordenadores devem elaborar relatórios com o resultado das ações de supervisão, que devem conter recomendações com vista à correção de procedimentos e à melhoria do sistema de controlo.

Para tal, os coordenadores regionais devem utilizar o modelo de relatório do anexo XII e enviar aos coordenadores centrais no prazo de 15 dias úteis. Os coordenadores centrais devem utilizar o modelo de relatório do anexo XIII.

Sempre que não seja possível destacar um supervisor regional, a DSAVR deve antecipadamente enviar às coordenadores centrais envolvidos a justificação por escrito, e estes devem utilizar o modelo de relatório do anexo XII.

Os relatórios devem ser dados a conhecer aos Técnicos Executores.

Sempre que por motivos alheios não seja possível efetuar a supervisão presencial, a mesma será efetuada administrativamente.

## **12. Procedimentos de controlo no âmbito da DSPA**

### **12.1. Controlo da Vigilância em peixes de aquicultura**

#### **Avaliação da execução do Plano de Vigilância das Doenças dos Peixes em Aquicultura:**

Este controlo tem por base a realização de uma reunião anual com todos os responsáveis das DSAVR por esta área funcional e com um responsável do Laboratório Nacional de Referência (INIAV/LNIV). Pretende-se com esta reunião avaliar os indicadores de execução dos diferentes planos, a execução das vistorias realizadas e o cumprimento dos procedimentos de amostragem em cada região.

Pretende-se ainda avaliar os indicadores epidemiológicos referentes aos diferentes planos.

Avalia-se também o grau de implementação dos planos, corrigem-se eventuais não conformidades e planifica-se os procedimentos de amostragem para os planos a levar a efeito na campanha seguinte.

Esta reunião anual, poderá se necessário, ser complementada com a realização de outra reunião a meio do período de amostragem

Serão abordados outros assuntos considerados relevantes para avaliação destes planos de vigilância sanitária

### **12.2. Controlo do Circuito de Informação**

A avaliação do cumprimento do circuito de informação estabelecido, efetua-se pela correta utilização da Lista de Verificação/DGAV, -*checklist* (LV Pisciculturas/V07/março2015) e dos modelos de requisição de Análises do INIAV,IP/LNIV (**Mod.504/7 de 11/2013**), através dos dados enviados.

A avaliação do tempo médio entre colheita e entrega de material no LNIV, através dos dados enviados pelo INIAV.

#### **Procedimentos em caso de incumprimento**

Relatório com identificação e recomendação de correção das não conformidades



### Relatórios de execução:

- Ata da reunião
- Relatório anual, com um resumo dos resultados dos controlos efetuados.

Como forma de controlo adicional, se for considerado pertinente e de relevância no âmbito da sanidade, a DSPA poderá participar numa supervisão conjunta com uma ou mais DS centrais.

### 13. Monitorização

Relativamente à DSPA, analisa os dados inseridos no SICOP fazendo uma amostragem aleatória, de um mínimo de 16% por DSAVR e notifica as regiões por fax ou e-mail em caso de incumprimento. A análise de dados/ notificação realiza-se no final dos 2 períodos de inspeção/ amostragem ou sempre que se detete alguma irregularidade fora desses períodos (ex: por notificação à DSPA de alguma irregularidade de amostragem detetada pelo laboratório de referência)

### 14. Avaliação da execução do plano

Cada região elabora e comunica à DSSA, à DSNA e à DGAMV um sumário anual de execução regional até ao dia 15 de fevereiro. Este sumário deve ser relativo ao período de dia 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em questão e conter apenas as seguintes informações, relativas à implementação do plano:

- Levantamento de limitações em termos de execução (recursos humanos e/ou técnicos);
- Avaliação das necessidades de formação (designação do pessoal e áreas de formação); Propostas de alteração ao plano de controlo.
- ETI do ano transato

O sumário regional não carece da análise de dados numéricos relativos às visitas, dado que tal será executado pela DSSA, a DSNA e a DGAMV a partir dos dados retirados do SICOP.

No âmbito da sanidade, os relatórios anuais de execução das DSAVR são elaborados até 30 de junho (são respeitantes a um ano epidemiológico).

A DSSA, a DSNA e a DGAMV elaboram até dia 30 de abril, um relatório anual conjunto com a análise dos dados ano transato inseridos no SICOP até dia 15 de fevereiro do ano a decorrer, e das informações inseridas nos sumários de execução regionais entregues até essa mesma data.

Do relatório de execução deverá constar a seguinte informação, com dados nacionais e por região:

- Taxa de execução do plano (vistorias executadas/programadas)\*100
- Universo
- N° de pisciculturas controlados no ano
- N° de visitas programadas pela DGAV
  - a) executadas
  - b) não executadas
- N° de visitas não programadas executadas (ex: programadas pela DGRM ou pelo ICNF)
- N° de visitas de verificação
- N° de colheita de amostras
- N° de inspeções esporádicas
- Medidas em caso de incumprimento:
  - a) A notificar ao operador
  - b) Tomadas pela autoridade competente
  - c) Tomadas pelo operador
- Grau de cumprimento médio do setor
- Taxa de melhoria (global e anual)
- Autoavaliação – das não conformidades dos 3 últimos anos:
  - a) Não conformidades
  - b) Não conformidades de risco elevado (grau 3)
  - c) Não conformidades de risco elevado (grau 4)
  - d) Medidas de incumprimento
  - e) Taxa de prevalência
- Recursos humanos - ETI
- Levantamento de limitações em termos de execução (recursos humanos e/ou técnicos)
- Avaliação das necessidades de formação (designação do pessoal e áreas de formação)
- Propostas de alteração ao plano de controlo...

Os relatórios finais de execução da DSPA são elaborados até 30 de junho (são respeitantes a um período epidemiológico) e avaliam e contemplam outros indicadores tais como a atribuição ou a manutenção dos estatutos sanitários dos compartimentos aquícolas, resultados dos exames laboratoriais e as medidas e biossegurança existentes.

## **15. Formação**

Os técnicos executores dos controlos oficiais devem participar em ações de formação específicas no âmbito das matérias integrantes do presente plano, com uma frequência mínima de 3 em 3 anos.

## **16. Revisão**

O presente plano não tem duração definida, devendo ser revisto no prazo máximo de três anos após a sua homologação pelo Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, ou em qualquer altura em que se considere necessário.

## Anexo I - Referências Normativas/Legislação

### Orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

- Decreto-Lei n.º 7/2012 de 17 de janeiro. lei orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Decreto Regulamentar n.º 31/2012 de 13 de março. Aprova a orgânica da Direção-Geral Alimentação e Veterinária.
- Portaria n.º 282/2012 de 17 de setembro. Fixa a estrutura nuclear da Direção-geral de Alimentação e Veterinária.
- Despacho n.º 15262/2013 de 21 de novembro. Procede à criação das unidades flexíveis e definição das respetivas atribuições.

### Legislação Aplicável

#### 1. Geral

- Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais);
- Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva;
- Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.
- Regulamento (CEE) N.º 2223/96

## 2. Licenciamento da Atividade Aquícola

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária participa no processo de licenciamento das pisciculturas em águas salgadas e salobras, sendo que o mesmo é coordenado pela Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) nos estabelecimentos de culturas marinhas e em águas interiores respetivamente, de acordo com os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

- Portaria n.º 330/2001. D.R. n.º 78, Série I-B de 2001-04-02

Ministério do Ambiente e do ordenamento do Território. Fixa as normas técnicas para a estrutura da proposta de definição do âmbito do EIA (PDA) e normas técnicas para a estrutura do estudo do impacte ambiental (EIA)

- Lei n.º 58/2005. D.R. n.º 249, Série I-A de 2005-12-29

Assembleia da República. Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas

- Decreto-Lei n.º 130/2012. D.R. n.º 120, Série I de 2012-06-22

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas

- Decreto-Lei n.º 226-A/2007. D.R. n.º 105, 2.º Suplemento, Série I de 2007-05-31

Ministério do Ambiente e do ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

- Decreto-Lei n.º 468/71. D.R. n.º 260, Série I de 1971-11-05

Ministérios da Marinha e das Obras Públicas. Revê, atualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, no qual se incluem os leitos e as margens das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, de modo a facilitar o seu aproveitamento para os diversos usos de que são economicamente suscetíveis - Revoga várias disposições legislativas

- Decreto-Lei n.º 77/2006. D.R. n.º 64, Série I-A de 2006-03-30

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Complementa a transposição da Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

- Decreto-lei n.º 278/87, de 7 de julho (artigos 2º alíneas c) e f), 11º e 12º), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro

No âmbito da aquicultura, estabelece o regime de autorização de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexas.

- Decreto Regulamentar n.º 14/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças

- Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Define as regras para as áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto, bem como as condições de autorização de instalação e licença de exploração.

- Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de julho, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de outubro, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como a prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2008/53/CE, da Comissão, de 30 de abril, respeitante à virémia primaveril da carpa.

- Portaria n.º 747/86 (D.R. n.º 288, Série I de 1986-12-16), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação - Secretaria de Estado da Agricultura - Estabelece a regulamentação a que se refere o artigo 50.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, sobre a instalação de pisciculturas industriais em águas interiores.

- Decreto-Lei n.º 565/99. D.R. n.º 295, Série I-A de 1999-12-21

Ministério do Ambiente

Regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna.

### 3. Saúde Animal

- Decisão de Execução (EU) 2015/1554 da Comissão de 11 de setembro de 2015, relativa aos requisitos de vigilância e aos métodos de diagnóstico.
- Decreto-Lei n.º 169/ 2014 de 6 de novembro que altera o anexo (lista de doenças) do Decreto-Lei n.º 63/2013, de 10 de maio.
- Decreto-Lei n.º 63/ 2013 de 13 de maio que altera a parte II do anexo III (lista de doenças) do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de julho.
- Despacho n.º 25485/2009, de 20 de Novembro de 2009.
- Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de outubro, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2008/53/CE, da Comissão, de 30 de abril, respeitante à Virémia Primaveril da Carpa.
- Diretiva 2006/88/CE do Conselho de 24 de outubro de 2006, (Relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos).
- Diretiva 2008/53/CE da Comissão de 30 de abril de 2008, (que altera o Anexo IV da Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que respeita à Virémia Primaveril da Carpa).
- Decisão 2008/392/CE de 30 de abril de 2008 que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho respeitante à criação de uma página de informação baseada na internet destinada a tornar acessíveis, por via eletrónica, informações sobre as empresas de produção aquícola e os estabelecimentos de transformação autorizados.
- Decisão 2008/946/CE de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere aos requisitos de quarentena dos animais de aquicultura.
- Regulamento (CE) n.º 1251/2008 de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras.
- Regulamento (CE) n.º 1250/2008 de 12 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 204/2005 no que se refere aos requisitos de certificação para a importação de produtos de pesca, moluscos, bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos destinados ao consumo humano



#### 4. Alimentação Animal

- Decreto-Lei 105/2003 de 30 de maio, relativo à comercialização de alimentos compostos para animais;
- Decreto-Lei 193/2007 de 14 de maio, relativo às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais;
- Decreto-Lei 247/2002, de 8 de novembro, que estabelece os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal;
- Decreto-Lei 289/99 de 29 de julho relativo aos aditivos destinados à alimentação animal, e nomeadamente o seu artº 38º;
- Decreto-Lei 6/2007 de 11 de janeiro que aprova as normas relativas à comercialização e à utilização nos alimentos para animais de produtos fabricados segundo certos processos técnicos, com vista ao seu contributo direto ou indireto em proteínas;
- Decreto-Lei 76/2003 de 19 de abril, que adota medidas complementares de luta contra a encefalopatia espongiiforme no domínio da alimentação animal;
- Decreto-Lei 161/2003 de 22 de julho relativo à circulação e à utilização de matérias-primas para a alimentação animal no interior da UE;
- Decreto-Lei 168/2004, de 7 de julho, que estabelece as regras relativas à rastreabilidade e rotulagem aplicáveis aos alimentos para animais produzidos a partir de OGM;
- Decisão 2004/17/CE da Comissão de 1 de março que adota uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização em alimentação animal é proibida;
- Portaria 1105/90, de 6 de novembro, relativa às tolerâncias admitidas em caso de desvio entre os resultados de controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos compostos para animais;
- Recomendação 2006/576 da Comissão, de 17 de agosto sobre a presença de Desoxinivalenol, Zearalenona, Ocratoxina A, Toxinas T-2 e HT-2 e Fumonisinias em produtos destinados à alimentação animal;
- Recomendação da Comissão 2004/74/CE, de 11 de outubro, relativa à monitorização dos níveis de base das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais;
- Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro estabelece os requisitos de higiene dos alimentos para animais;

- Regulamento (CE) n.º 1830/2003, de 22 de setembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE;
- Regulamento (CE) n.º 1831/2003, de 22 de setembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal;
- Regulamento (CE) n.º 999/2001 de 22 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, com a última alteração prevista pelo Reg. (UE) n.º 1148/2014, da Comissão de 28 de outubro.

## **5. Medicamentos Veterinários**

- DL n.º 314/2009, de 28 de outubro que altera e republica o DL n.º 148/2008, de 29 de julho. Portaria 1049/2008 de 16 de setembro: Aprova as normas das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários
- Despacho n.º 25924/2008, de 16 de outubro (II série) Condições de utilização especial de medicamentos veterinários.
- Despacho n.º 3277/2009: estabelece requisitos complementares sobre o registo de utilização de Medicamentos/Medicamentos veterinários em explorações pecuárias”.

## **6. Segurança Alimentar**

- Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios. Aplica-se a Parte A, do Anexo I e as recomendações de CBP.
- Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. São aplicáveis, o artigo 4.º, o anexo I, o n.º 5 (A) do capítulo III, bem como os capítulos V, VI, VII e VIII, da secção VIII, do anexo III.
- Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

- Portaria n.º 760/91, de 5 de agosto, que estabelece as metodologias de colheita de material, envio e análise de amostras que os laboratórios dependentes das Direções regionais de agricultura ou pertencentes a outras entidades para tal qualificadas devem respeitar nas áreas de sanidade animal e da higiene pública veterinária
- Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de maio -Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva N.º 96/23/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa às medidas de controlo a aplicar a certos subprodutos e aos seus resíduos em animais vivos e respetivos produtos
- Decreto-Lei n.º 185/05 de 4 de novembro – Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva N.º 96/22/CE, do conselho, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva N.º 2003/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro, revogando o Decreto-Lei N.º 150/99, de 7 de maio.
- Regulamento (CE) N.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio  
Que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Regulamento n.º 37/2010 da Comissão de 22 de dezembro de 2009 - relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal.
- Regulamento (CE) N.º 1881/2006 da Comissão de 19 de dezembro – Que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- Regulamento (CE) N.º 333/2007 da Comissão de 28 de março – Que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, 3-MPCD e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos nos géneros alimentícios.
- Regulamento (UE) N.º 589/2014 da Comissão de 2 de Junho – Que estabelece métodos de amostragem e análise para o controlo dos teores de dioxinas, PCB sob a forma de dioxina e PCB não semelhantes a dioxinas em determinados géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (UE) n.º 252/2012.

- Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de fevereiro – Relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho.
- Regulamento (CE) N.º 178/2006 da Comissão de 1 de fevereiro de 2006 – que altera o Regulamento (CE) N.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer o seu anexo I, que enumera os géneros alimentícios e os alimentos para animais aos quais se aplicam limites máximos de resíduos de pesticidas.
- Regulamento (CE) N.º 149/2008 da comissão de 29 de janeiro de 2008 – que altera o Regulamento (CE) N.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ao criar os anexos II, III e IV que fixam limites máximos de resíduos para os produtos abrangidos pelo anexo I do mesmo regulamento.
- Decreto-Lei n.º 39/2009 de 10 de fevereiro – Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.
- Decreto-Lei n.º 113/2006, competência da Direção Geral de Veterinária para verificação do cumprimento do disposto nos regulamentos comunitários de higiene.

## Anexo II - Normativo de colheita de amostras do PNPR

### Introdução

O Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos (PNPR) dá cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei nº 148/1999, de 4 de maio, e no Decreto-Lei nº 185/2005 de 4 de novembro, e consiste num sistema de monitorização que visa analisar e pôr em evidência os riscos de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal, esclarecer as razões da presença desses resíduos nos alimentos, responsabilizando todos os intervenientes na cadeia da produção de animais e de produtos de origem animal, pela qualidade e segurança dos produtos alimentares de origem animal destinados ao consumo humano.

Pretende:

- Detetar a administração ilegal de substâncias proibidas e a administração abusiva de substâncias autorizadas.
- Verificar a conformidade dos resíduos de medicamentos veterinários com os limites máximos de resíduos fixados no Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão de 22 de dezembro de 2009.
- Controlar a concentração dos contaminantes ambientais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão de 19 de dezembro, verificando também a conformidade dos resíduos de pesticidas com os níveis máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de fevereiro.

O controlo de resíduos requer para o efeito, colheitas de um determinado número de amostras oficiais, de forma a cumprir os níveis e frequências de amostragem exigidos, tendo em conta o número de animais abatidos e a produção do ano anterior. O tipo de matriz e a quantidade a colher para a pesquisa de cada grupo de resíduos são as convenientes, tendo em conta os órgãos alvo e os métodos analíticos existentes para o efeito, à luz do conhecimento atual.

O PNPR engloba pesquisa de resíduos nos bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equinos, aves (frangos, galinhas, perus e patos), produtos de aquacultura, coelhos, caça de cativeiro (codornizes), caça selvagem (javalis e veados), ovos, leite e mel.

### Substâncias a pesquisar

As pesquisas efetuadas em aquacultura incidem sobre os seguintes grupos de substâncias:

**Grupo A** - refere-se a substâncias com efeito anabolizante e substâncias não autorizadas

A2. Tireostáticos.

A3. Esteróides.

A5. Beta-agonistas.

A6. Substâncias proibidas enumeradas no Quadro 2 do Regulamento n.º 37/2010 de 29 de dezembro (substâncias que não podem ser administradas a animais destinados à produção de alimentos e que incluem os nitrofuranos, o cloranfenicol, a clorpromazina e os nitroimidazóis).

**Grupo B** - medicamentos veterinários e contaminantes ambientais.

B1. Substâncias antimicrobianas, incluindo sulfamidas e quinolonas.

B2. Outros medicamentos veterinários.

B2a. Anti-helminticos

B2c. Carbamatos e Piretroides.

B3. Outras substâncias e contaminantes ambientais

B3a. Compostos organoclorados, incluindo os PCB e/ou Dioxinas

B3c. Elementos químicos (metais pesados)

B3d. Micotoxinas

B3e. Corantes

### Seleção de explorações a amostrar

De uma maneira geral e atendendo às particularidades dos sistemas de produção usados no nosso país, é desejável que a amostragem incida nas explorações de regime intensivo e semi-intensivo.

Atendendo a que algumas substâncias são aplicadas sobretudo em épocas do ano com temperaturas mais elevadas, deverá a pesquisa desse tipo de substâncias (ex: antimicrobianos, avermectinas) coincidir com as épocas do ano em que são mais utilizadas.

Na seleção das explorações alvo os registos ou informações relativas a doenças surgidas subitamente, situações de mortalidade elevada, indícios de atividade fraudulenta, historial de

positividade, o tipo de sistema/carga animal, registos no livro de registo de medicamentos veterinários/medicamentos, etc.

### Grupo A

A pesquisa deve realizar-se no viveiro em todas as fases da criação, incluindo peixes prontos a serem colocados no mercado para consumo.

Subgrupo A3 (esteroides) a pesquisa deve ter lugar no pescado jovem em explorações com unidades de reprodução.

Subgrupo A6 (nitroimidazóis), é desejável que a pesquisa incida sobre o pescado de regime semi-intensivo (tanques de terra).

### Grupo B

A pesquisa pode incidir sobre o viveiro e estabelecimentos. Para este grupo deve privilegiar-se a colocação no mercado, ou seja sempre que possível colher este tipo de amostras no momento da captura ou acondicionamento. Para esse efeito pode ser considerada a lista das pisciculturas com unidades de embalagem, fazendo a colheita em pescado pronto a colocar no mercado.

Subgrupo B2a (ex: avermectinas considera-se preferencial o regime de produção semi-intensivo (tanques de terra com renovação de água do meio natural) e o regime intensivo.

Subgrupo B3e (corantes) são prioritárias as explorações intensivas (ex: Truta e Pregado em tanques de cimento).

No caso de criação em offshore, onde as condições de colheita podem ser difíceis, a colheita de amostras pode ser efetuada nos alimentos dos peixes.

Colheita de amostras
**Tabela 4 – Plano de amostragem do PNPR**

Grupo		Material a colher	Quantidade a colher
Substâncias a pesquisar			
<b>A2 – Tireostaticos</b>		Músculo +Pele	50g
<b>A3 – Esteróides</b>		Músculo +Pele	50g
<b>A5 – Beta-agonistas</b>		Músculo +Pele	50g
<b>A6 (Quadro 2 – Substâncias proibidas-Regulamento n.º 37/2010)</b>	Nitrofuranos	Músculo +Pele	50g
	Cloranfenicol	Músculo +Pele	50g
	Nitroimidazóis	Músculo +Pele	50g
<b>B1 – Inibidores microbianos</b>		Músculo +Pele	100g
<b>B2a – Anti-helminticos</b>		Músculo + Pele	50g
<b>B2c – Carbamatos e Piretroides</b>		Músculo + Pele	150g
<b>B3a - Compostos Organoclorados (incluindo os PCB e ou Dioxinas)</b>		Músculo +Pele	Dioxinas (700-1000g)
<b>B3c - Elementos químicos (Cádmio +Chumbo +Mercúrio)</b>		Músculo + Pele	40g
<b>B3d - Micotoxinas</b>		Músculo + Pele	100g
<b>B3e – Corantes</b>		Músculo + Pele	100g



### Codificação

O código das amostras é numérico e constituído por 9 dígitos -00 000 0000-, sendo atribuído a cada dígito um significado próprio:

**PRIMEIRO DÍGITO – ANO A QUE SE REFERE A COLHEITA**

**Exemplo: 2015**

--	--	--	--	--	--	--	--	--

NORTE

**SEGUNDO DÍGITO – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE QUE COLHE**

Direcções de Serviços de Alimentação e Veterinária (DSAV)

--	--	--	--	--	--	--	--	--

NORTE

--	--	--	--	--	--	--	--	--

CENTRO

--	--	--	--	--	--	--	--	--

LISBOA E VALE DO TEJO

--	--	--	--	--	--	--	--	--

ALENTEJO

--	--	--	--	--	--	--	--	--

ALGARVE

--	--	--	--	--	--	--	--	--

MADEIRA

--	--	--	--	--	--	--	--	--

AÇORES

### **Plano de Contingência**

--	--	--	--	--	--	--	--	--

**TERCEIRO DÍGITO – IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE COLHEITA**

Indica se se trata de plano , suspeita, sequestro, controlo reforçado

--	--	--	--	--	--	--	--	--

**Amostras colhidas nas explorações para o plano.**

--	--	--	--	--	--	--	--	--

**Amostras colhidas por suspeita ou explorações ligadas administrativamente.**

--	--	--	--	--	--	--	--	--

**Amostras provenientes das explorações sob controlo oficial (sequestro).**

--	--	--	--	--	--	--	--

### Amostras colhidas nas explorações sob controlo reforçado.

**QUARTO E QUINTO DÍGITO** – IDENTIFICAÇÃO DA DIV OU DO AGENTE QUE EFETUA A COLHEITA

O quarto e quinto dígito identificam a DAV ( As DSAVR atribuirão um número de código a cada DAV e/ou agente que faz a colheita constituído por dois dígitos).

**QUATRO ÚLTIMOS DÍGITOS** – NUMERO DE ORDEM

Os quatro últimos dígitos serão o número de ordem das amostras colhidas. Número sequencial que cada DSAVR deve seguir.

#### Divisão em subamostras

Cada amostra será subdividida em três subamostras, obtendo-se assim original, duplicado e triplicado.

- Original: Entregar no laboratório.
- Duplicado: Fica armazenado, congelado, nas instalações da entidade responsável pela sua recolha.
- Triplicado: Entregue ao produtor ou ao seu representante sempre que este o solicitar, acompanhado do preenchimento da Folha de entrega de triplicado (em anexo)

#### Documentos a preencher

Auto de Colheita que deverá ser assinado pelo proprietário dos animais ou o seu representante (em anexo).

O Original deste modelo fica guardado na entidade responsável pela colheita, que envia uma cópia à Direção de Serviços de Segurança Alimentar (DSSA) no caso da mesma dar origem a um Processo de averiguações.

Folha de Requisição da Análises. (em anexo).

Original: Acompanha a amostra, que é entregue no laboratório, tira-se cópia que é arquivada na entidade responsável pela colheita.

Nota: O Auto de Colheita das Amostras **nunca** é entregue no laboratório.

### Acondicionamento

As condições de transporte e armazenamento devem ser de modo a assegurar a estabilidade do analítico e a integridade da amostra e da sua embalagem, tendo em atenção os contentores de transporte, a temperatura e o período de tempo que decorre entre a toma da amostra e a sua entrada no laboratório.

Cada amostra deve ser embalada individualmente, imediatamente após a colheita.

A embalagem deve ser hermética e selada.

É necessário assegurar que é eliminada qualquer hipótese de troca, contaminação cruzada ou alteração da amostra.

As amostras de alimento devem ser conservadas em local seco e fresco, assegurando-se o controlo de pragas.

As amostras de músculo + pele, deverão ser conservadas:

- Refrigeradas (0-6°C), se o tempo de entrega for inferior a 48 Horas
- Congeladas (-10.°C), se o tempo de entrega for superior a 48 Horas

No transporte das amostras para o Laboratório deverão ser asseguradas as condições necessárias para que as mesmas cheguem à temperatura a que foram conservadas.

### Resultados Analíticos

Se a análise for não-conforme (positiva), o duplicado deverá ser mantido até que o processo seja concluído. Será iniciado pela DSAVR após instruções da DSSA, um Processo de investigação. Ver Procedimentos resultados não-conformes na pág. 29 do Normativo de colheita de amostras PNPR.

Os duplicados das amostras negativas devem ser destruídos após receção do boletim de análise, sendo elaborado o respetivo auto de destruição.

Nota: Do resultado analítico deve ser informado o produtor a fim de dar o destino adequado ao triplicado que se encontra na sua posse.

### Monitorização de execução do Plano

A monitorização de execução do Plano será realizada através da Base de dados do SIPACE, onde todos os dados relativos às colheitas de amostras serão introduzidos pelos serviços regionais, e a introdução dos respetivos resultados pelos serviços centrais (DSSA).

## Anexo III - Auto de Colheita de Amostras (PNPR)



AutodeColheita\_PNPR

Auto de Colheita de Amostras (PNPR)

## Anexo IV - Declaração de Entrega de Triplicados\_2013 (PNPR)



EntregadeTriplicados  
\_PNPR

Decl. Entrega de Triplicados\_2013 (PNPR)

## Anexo V – Folha de requisição de análises (PNPR)



FolhaRequisiçãoAnálises  
es\_PNPR

Folha de Requisição de análises (PNPR)

## Anexo VI - Normativo de colheita de amostras (Saúde Animal)

Os procedimentos de amostragem e envio de material para o laboratório encontram-se descritos nos planos de vigilância sanitária e poderão ser consultados na intranet em: <http://intranet2/dspa/>

▪ Neste documento estabelecem-se sucintamente as diretrizes e as exigências mínimas aplicáveis aos Planos de Vigilância Sanitária em Aquicultura, em conformidade com a Diretiva n.º 2006/88/CE do Conselho de 24 de outubro, *relativa aos requisitos zoonos sanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos*, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152/2009 de 02 de julho, alterado na parte II do seu anexo III pelo Decreto-lei nº 169/2014 de 13 de novembro (lista de doenças)

A amostragem e métodos de diagnóstico, a aplicar na deteção e confirmação da NHI/SHV/NHE/HCK/VPC, **são definidos pela Decisão de Execução (EU) 2015/1554 da Comissão de 11 de setembro de 2015 e** pela edição mais recente do Manual de Diagnóstico das Doenças dos Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

➤ **CALENDARIZAÇÃO/ ÉPOCA DE COLHEITA/TEMPERATURA DA ÁGUA** da piscicultura - deverá ser a mais adequada à evolução epidemiológica do agente etiológico em causa (ex: **inferior/igual a 14°C/ NHI/SHV; de 18°C-25°C para HKC;16°C-25°C para VPC** . A calendarização é efetuada pelas DSAVR.

➤ **FREQUÊNCIA DE INSPEÇÃO**: Bianual, anual ou bienal (em conformidade com os Planos de Vigilância Sanitária e os estatutos sanitários das explorações -Ver Link: [http://www.dgv.minagricultura.pt/saude\\_animal/docs](http://www.dgv.minagricultura.pt/saude_animal/docs)

➤ Intervalar as duas amostragens anuais (quando existentes) de 4 meses (no mínimo).

➤ **TIPO DE VIGILÂNCIA: ATIVA** (com ou sem amostragem para exame laboratorial, e em conformidade com os Planos de Vigilância Sanitária) ou **PASSIVA** (por notificação de suspeita de doença especificada)

➤ **AMOSTRAGEM: COLHER UM TOTAL DE 30 PEIXES POR PISCICULTURA (mínimo exigível/ intervalo de confiança de 95%/ prevalência esperada de 10%) e DE PREFERÊNCIA JUVENIS.**

*Exemplo: 1/ idade =30; 2/ Idades = 15 + 15; 3/ Idades = 10 + 10 + 10, etc.*

Devem colher-se espécies sensíveis às doenças listadas no Anexo- lista de doenças- do Decreto- Lei nº 169/2014 de 13 de novembro , que preferencialmente, evidenciem morbidade ou mortalidade recente (nunca **em decomposição**).

Se não for possível realizar a amostragem *in situ*, poder-se-ão enviar peixes vivos para o laboratório, (que deverá ser contactado previamente).

➤ **MARCAÇÃO DOS TUBOS – Marca de Controlo Sanitário /Espécie (\*) /Data da colheita /Idade /Origem (nota: se houver algum tubo com o meio de tonalidade amarelada DEVERÁ SER TROCADO por um tubo do suporte suplente).**

- Utilizar 6 tubos por piscicultura.  
Cada tubo com o meio de transporte (*Eagle Tris* com dupla concentração em antibióticos) deve conter os pedaços de órgãos (Ex: (NHI/SHV/HCK/VPC) -rim **anterior, baço, coração ou cérebro = ± 1 g**) de 5 animais, ou 5 peixes se forem alevins (efetuar *pools* de 5).
- **O material cirúrgico utilizado nas necropsias**, deve ser **esterilizado** e deve-se mudar de material sempre que se mudar de lote.
- Manter os tubos abertos o menor tempo possível para evitar contaminações.
- Os tubos para colheita de amostras deverão ser levantados previamente no INIAV.
- **Os tubos devem ser transportados sempre a temperatura igual/inferior a +10°C (antes e após a colheita), E ENTREGUES NO LABORATÓRIO NO MÁXIMO 48 HORAS APÓS A COLHEITA.** OS TUBOS NÃO DEVEM SER CONGELADOS.
  
- **A PEDIDO DO INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA (INIAV):**
- **Preenchimento completo da Folha de Requisição de Análise Mod.504/7 de 11/2013, (IMP-4.4-01.07/1 (01.2017))** devidamente validada pela DSAVR, e que deverá ser entregue conjuntamente com o material.
- **Na Folha de Requisição de Análise Mod.504/7 de 11/2013, (IMP-4.4-01.07/1 (01.2017))** ao preencher o campo: **As (s) análises a enviar para** - dever-se-á colocar: **DGAV (SERVIÇOS CENTRAIS) DGAV (DSAVR)** da área de localização da piscicultura) e o **titular do estabelecimento aquícola**.
- Após a colheita do material, e sempre que possível, comunicar para o Serviço de virulogia (**214 402 225**) o número de lotes colhidos, de forma a permitir um melhor aproveitamento dos recursos do laboratório.
- **A ENTREGA DAS AMOSTRAS deverá ser efetuada, preferencialmente: até 5ª. Feira às 14 horas.**
  
- **A PEDIDO DA DIREÇÃO GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA (DGAV) / DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL (DSPA):**
- **Inserir no SICOP** em <http://intranet/dgvsicop/>: a cópia da folha de requisição de análises, devidamente validada pela DSAVR e pelo INIAV; o boletim do INIAV com os resultados dos exames laboratoriais; auto de vistoria e outros documentos adicionais obtidos durante a vistoria conforme previsto nos planos.
- **O NOVO MODELO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO DAS PISCICULTURAS**, encontra-se publicitado no Link do Sistema Informático de Controlo Oficial das Pisciculturas (SICOP) /documentação de apoio:  
<https://extranet.dgv.minagricultura.pt/servicos/dshpv/sicop/index.html>.  
A lista de verificação das pisciculturas, (após preenchimento) será inserida on-line em: <http://intranet/dgvsicop/>

Nota: (\*) Truta arco-íris = Om (*Oncorhynchus mykiss*); Truta fário = St (*Salmo trutta*)

## Anexo VII - Inquérito Epidemiológico



Microsoft Excel  
97-2003 Worksheet

Inquérito Epidemiológico

## Anexo VIII - Normativo de colheita de amostras (CAA)

As pisciculturas serão objeto de **controlo físico**, com colheita de amostras para efeitos de análise, de acordo com o número e a natureza de amostras definidas e planificadas anualmente pela DAA, segundo o manual de Procedimentos do Plano anual do Controlo Oficial da Alimentação Animal - Controlo Físico (Amostragem para efeitos de análise)), em universo de pisciculturas ativas a definir pelas DSAVR em Portugal continental e pelos serviços da Direção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DRADR) e da Direção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), respetivamente, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores.

Análise) No caso de Portugal continental a definição do universo de pisciculturas ativas objeto de controlo físico deverá ter em consideração os critérios de seleção estabelecidos pela DAA e constantes do Manual de procedimentos referenciada. No caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores deverão os respetivos serviços regionais definir o universo a controlar e estabelecer os seus próprios critérios de risco.

Tendo em consideração que o controlo físico a nível das pisciculturas tem como objetivo essencial a deteção de práticas fraudulentas ou de manuseio inadequado, as amostras deverão ser sempre recolhidas a partir dos dispositivos de distribuição dos alimentos ou de sacos em utilização ..

As amostras a recolher deverão incidir nos seguintes tipos de alimentos:

- Alimento Composto completo para Peixes;

## Anexo IX - Auto de Colheita de Amostras (CAA)



Microsoft Word 97 -  
2003 Document

[Auto de Colheita de Amostras \(Mod. 1111/DGAV\)](#)



## Anexo X – Folha de Requisição de Análises (CAA)



Documento do  
Microsoft Word

Informação e Requisição de Análises (Mod. 736/DGAV)

## Anexo XI – Lista de Verificação



Microsoft Excel  
97-2003 Worksheet

Lista de Verificação PICOP

## Anexo XII – Modelo de relatório de supervisão regional ou central



Microsoft Excel  
97-2003 Worksheet

Relatório de supervisão regional ou central

## Anexo XIII – Modelo de relatório de supervisão central



Microsoft Excel  
97-2003 Worksheet

Relatório de supervisão central

## Anexo XIV - Procedimento interno no âmbito do PICOP



Microsoft Word 97 -  
2003 Document

Procedimento interno

## Anexo XV - Siglas

- CAA** - Controlo oficial no âmbito da alimentação animal
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- DCCA** - Divisão de Controlo da Cadeia Alimentar
- DGAV** - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
- DGRM** - Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
- DS** - Direção de Serviços
- DSAVR** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária Regional
- DSAVRA** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo
- DSAVRAlg** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve
- DSAVRC** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Centro
- DSAVRLVT** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo
- DSAVRN** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Norte
- DSMDS** - Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária
- DSNA** - Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação
- DSPA** - Direção de Serviços de Proteção Animal
- DSSA** - Direção de Serviços de Segurança Alimentar
- HCK** - Herpesvirose da Carpa *Koi*
- ICNF** – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
- LV** – Lista de Verificação
- NHE** - Necrose Hematopoética Epizoótica
- NHI** - Necrose Hematopoiética Infeciosa
- PICOP** - Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas
- PNPR** – Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos
- SHV** - Septicémia Hemorrágica Viral
- SICOP** - Sistema de Informação de Controlo Oficial das Pisciculturas

## Anexo XVI – Definições

**Vistorias:** controlos para verificação do cumprimento da legislação em vigor. Podem ser:

- a) “**Vistoria regular**” - são efetuadas dentro dos intervalos de tempo previstos, de acordo com a análise de risco dos requisitos legais em vigor por parte do operador e dos fatores de risco de introdução / disseminação de doença referentes à biossegurança do estabelecimento aquícola, e com os estatutos sanitários atribuídos e sem que haja qualquer motivo particular para a sua realização para além do cumprimento do plano. Nos controlos regulares deve ser verificado o cumprimento de todas as normas vigentes.
  - b) “**Vistoria de verificação**” - são efetuadas quando se pretende verificar a correção dos incumprimentos detetados na vistoria anterior. As vistorias de verificação são obrigatórias sempre que o grau de risco do controlo anterior for 3 ou 4, (ver ponto 8), e podem incidir apenas sobre os aspetos que foram identificados como incumprimentos na vistoria anterior.
  - c) “**Vistoria conjunta regular**” - Efetuada com outras entidades e geralmente convocada pela Entidade Coordenadora. Não tem que respeitar a frequência de acordo com o Grau de Risco, podendo ou não ser incluída na calendarização de visitas da região. Tal com nas anteriores, devem ser atribuídos GC e registados no SICOP.
  - d) “**Vistoria de licenciamento**” - Efetuada no âmbito do licenciamento da piscicultura. Geralmente é uma vistoria conjunta convocada pela Entidade Coordenadora. Pode não ser atribuído GC, por não ter iniciado a produção.
  - e) “**Vistoria de reativação**” – Efetuada quando o operador pretende reativar a piscicultura. Pode ou não ser uma vistoria conjunta. Pode não ser atribuído GC, por não ter iniciado a produção.
  - f) “**Vistoria (até junho/2015)**” – Este campo só deve ser utilizado até junho de 2015. Depois dessa data será útil apenas em termos de histórico.
- “**Colheitas de amostras**” – controlos em que são recolhidas amostras para determinações analíticas, de acordo com os procedimentos específicos de colheita de amostras, cujos normativos se encontram nos Anexos II a X.
- a) No âmbito dos planos de vigilância da saúde animal a amostragem é sistemática e consiste na recolha de órgãos e tecidos (ver Anexos VI e VII);

b) No âmbito do Controlo da Alimentação Animal (ver Anexos VIII a X) e do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos (ver Anexos II a V) a amostragem pode ser distribuída ao longo do ano (janeiro a dezembro) e decorre sempre que possível sem aviso prévio.

“**Controlo documental**” – Quando é efetuada a confirmação documental da colmatação de inconformidades. Caso o GC altere, este GC deve ser registado no SICOP.

“**Deslocação no âmbito de auditoria**” – Efetuada para acompanhamento de auditores.

“**Deslocação a piscicultura inativa/autoconsumo**” – As pisciculturas inativas e as em regime de autoconsumo não implicam deslocações para controlos “in loco”. No entanto por vezes não é possível fazer a confirmação sem uma deslocação. Os casos de deslocações a molusciculturas não são registados no SICOP.

“**Inspeção esporádica**” - são efetuadas na sequência de uma situação anómala ou podem ser desencadeadas por um pedido do operador

“**Inquérito epidemiológico**” - Efetuado em caso de suspeita / confirmação de doença especificada, ou de aumento de morbilidade ou de mortalidade

“**Notificação**” – Qualquer notificação que seja enviada ao operador. Incluem as notificações enviadas na sequência de vistorias ou a confirmar inatividade. O âmbito da notificação deve ser discriminado nas observações.

“**Outra**” - Engloba as ações que não se incluem nas anteriores. Ex: contactos telefónicos.

“Vistorias programadas” – Vistorias propostas pelas regionais no início de cada ano

“**Grau de Cumprimento**” (GC) Corresponde ao valor atribuído a cada âmbito avaliado, tendo em conta as não conformidades detetadas.

“**Grau de Risco**” (GR) de cada piscicultura corresponde ao Grau de Cumprimento de maior valor dos âmbitos avaliados. Este indicador pretende refletir a gravidade dos incumprimentos verificados em sede de vistoria.

“**Grau de Cumprimento Médio**” (GCM) corresponde à média do grau de cumprimento dos âmbitos avaliados.

“**Taxa de Melhoria**” (TM) é o indicador que mede a evolução do grau de cumprimento de cada operador

**“Risco relativo à biossegurança” (RB)** da unidade é classificado em função dos fatores de risco de introdução/ disseminação de doença, onde se incluem critérios geográficos, estruturais, de maneo, a origem da água, a origem/ destino dos peixes, consoante os estatutos sanitários, o destino dos produtos, além dos relativos ao cumprimento da legislação aplicável.

**“Supervisão administrativa”** deve ser efectuada quando não é possível realizar a supervisão presencial e/ou sempre que pertinente. Baseia-se na análise da documentação inerente ao controlo a supervisionar, tal como na de qualquer outra documentação que possa facultar informações pertinentes.

As pisciculturas devem ser classificadas como:

- Ativo – Pisciculturas que se encontram em fase produtiva
- Autoconsumo – Quando não existe venda do peixe produzido, sendo destinado exclusivamente a consumo próprio
- Temporariamente inativo – Pisciculturas que se encontram numa pausa produtiva (ex: secagem de lamas)
- Inativo – Quando não existe uma previsão de regresso à fase produtiva a curto/médio prazo, mas a piscicultura continua licenciada para a atividade pela DGRM ou pelo ICNF
- Desativada – Quando a piscicultura deu baixa da atividade na DGRM ou no ICNF, não se encontrando licenciada
- Desconhecido – Quando por algum motivo se desconhece a situação da piscicultura. Neste caso deve ser inserido um esclarecimento nas observações e a situação deve ser reclassificada logo que possível

**“Visitas programadas”** – Visitas programadas no âmbito do PICOP pelos serviços das DSAVR

**“Visitas não programadas”** – Visitas programadas por outras entidades externas à DGAV, com a participação desta.

**“Emprego equivalente a tempo completo” (ETI):** é definido como o total de horas trabalhadas dividido pela média anual de horas trabalhadas em empregos a tempo completo no território económico.